



## PARECER JURÍDICO

**Interessada:** Administração - Licitação

**Assunto:** Reajuste do valor contratual Contrato 69/2020

Submete-se a apreciação da Procuradoria Jurídica, requerimento realizado pela empresa Supermercado Bela Vista Ltda., sobre a possibilidade de reajuste de alguns itens alimentares da Dispensa de Licitação 20/2020 – Contrato 69/2020.

Entretanto, se for rompido o equilíbrio econômico financeiro, este deve ser restabelecido, através de mecanismos como o reajuste e a revisão, dispostos na Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/93.

Sendo assim, crucial se faz distinguir os institutos acima citados. É mister frisar que o reajuste contratual visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio e deve estar previsto no contrato, sendo que a ausência de previsão contratual inviabiliza o reajuste de preços. Conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL -DESCABIMENTO.

1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. **Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo.** 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. STJ – RECURSO ESPECIAL. Resp. 730568 SP 2005/0036315-8

Já a revisão é aplicada àqueles casos em que a alteração do preço decorre de uma alteração extraordinária dos preços, desvinculada da inflação. Trata-se de uma área econômica e extracontratual, estatuído pelo art. 65, inciso II, “d” da Lei 8.666/93.

Para o deferimento de reajustes nos casos concretos deve o **contratado comprovar o desequilíbrio da equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.**

Conforme se verifica das notas fiscais apresentadas, houve um efetivo aumento

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Fone/Fax: (43) 3623-2232



**PARANÁ**

Na avaliação jurídica presente, não se pode rebater a possibilidade de um evento apto a gerar o rompimento de equação econômico-financeiro, que exija providências compensatórias. Com isso, ao analisar os autos, sobretudo a pesquisa de mercado e a cotação de preços, é possível perceber que, de fato, houve aumento no valor unitário do item.

Concluindo, entendo ser possível conceder o reajuste postulado pela contratada, sugerindo como valor para pagamento dos itens, os valores constantes na relação de acordo com os reajustes.

Na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos.

SMJ. É o parecer. Sujeito à apreciação superior.

Porecatu, 24 de novembro de 2020

*Michele Cristina Capassi*  
**Michele Cristina Capassi**

**OAB/PR 57.447**